

PARECER
PGFN/CRJ/N° 1458/1999

TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, pelo funcionário público, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial.

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EREsp. n.º 39.872-0-SP, DJ de 20.6.94, Primeira Seção; REsp. n.º 32.829-0-SP, DJ de 20.6.95; e REsp. n.º 39.726-0-SP, DJ de 21.11.94, Segunda Turma.

Tema Sumulado. Súmula 136: *"O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."* DJ de 16.5.95

- Aplicação da Medida Provisória n° 1.863-53, de 24.9.99, e do Decreto n° 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória n° 1.863-53, de 24 de setembro de 1999, e no Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, pelo funcionário público. Este estudo é feito em razão das decisões da Primeira Seção e da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitadas em julgado, as quais fundamentam a Súmula 136 daquele Tribunal (*"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"*), publicada no DJ de 16.5.95, contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais.

II

2. Várias ações foram propostas por contribuintes (funcionários públicos) contra a Fazenda Nacional, objetivando a não cobrança do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de licença-prêmio não gozada por absoluta necessidade do serviço, por entenderem que essa verba tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial, como defendia o Fisco.

3. A matéria foi examinada pela Primeira Seção, tendo em vista a divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em grau de Embargos de Divergência em Recurso Especial. Para melhor assimilação da matéria, transcrevem-se a Súmula pertinente e as ementas do acórdãos que a fundamentaram, *verbis*:

SÚMULA 136 DO STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. " DJ de 16.5.95.

“EMENTA: - Tributário - Imposto de Renda - Indeferimento de licença-prêmio não gozada por interesse público - Pagamento indenizatório correspondente.

1. A indenização por licença-prêmio não gozada, indeferida por submissão ao interesse público, o correspondente pagamento indenizatório não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simples transformação, compensando dano sofrido. O patrimônio da pessoa não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado anterior ao advento do gravame a direito adquirido.

2. A doutrina e a jurisprudência, nesse contexto, assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização como ocorrente, não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda.

3. Embargos rejeitados." (ERESP nº 32.829-0/SP, Relator Exmº Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 20.2.95).

“EMENTA: - RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda ." (REsp nº 39.872/SP, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 20.6.94).

“EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA.

I - Não incide o imposto de renda sobre o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço, em razão do seu caráter indenizatório.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp. nº 39.726-0/SP, Relator Exmº Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.11.94).

4. As razões pelas quais a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deixou de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas no Relatório e no Voto prolatado pelo Exmº Ministro MILTON PEREIRA, que se colacionam, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, *ipsis litteris*:

"Relatório

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): - No julgamento do Recurso Especial nº 32.829-0/SP, relatado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, a e. Segunda Turma prolatou o v. acórdão espelhado na seguinte ementa:

"Recurso Especial. Licença-Prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do Imposto de Renda.

O pagamento de licença-prêmio, como das férias, não gozadas por

necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (fls. 230).

Inconformado, o Estado de São Paulo opôs Embargos de divergência, alegando que o v. aresto hostilizado se antagoniza com julgado da e. Primeira Turma, sendo apontado como paradigma o REsp. nº 39.627-1/SP, relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, cuja ementa se transcreve:

"Tributário. Imposto de Renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Recurso provido" (fls. 239).

Admiti os Embargos, proferindo decisão que se encerra nos seguintes termos:

"Andante, dispensando-se cotejo laborioso, por simples análise, sobressai que as Turmas divergiram na interpretação da mesma questão jurídica.

Mais não é preciso para serem admitidos os embargos (art. 266, RISTJ).

II - Admitidos, intime-se a parte embargada para impugnar no prazo legal. Vencido o prazo, com ou sem impugnação, independentemente de nova determinação, abra-se vista ao Ministério Público Federal." (fls. 249).

O prazo para impugnação decorreu sem manifestação da parte embargada.

O ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, assim fundamentou e concluiu o pronunciamento do douto Ministério Público Federal, *verbis*:

"Ainda que pertinente a argumentação demonstrativa entre o acórdão e o paradigma, dando ensejo à admissão dos embargos (fls. 249), com a devida vênia os mesmos não devem ser providos, pois melhor sorte não assiste ao embargante.

Acontece que o recurso ora embargado não foi conhecido: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator" (fls. 229), e sendo assim:

"Não cabem embargos de divergência contra decisão de relator que nega seguimento a recurso especial" (STJ – 2ª Seção, REsp 3.815-SP-ED - AgRg. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.2.91, Theotônio Negrão, nota 2 ao art. 266, Código de Processo Civil).

Do exposto, pelo improvimento dos presentes embargos (fls. 253/254).
É o relatório."

"Voto

O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): Como relatado, no amanho de questão jurídica afivelada à tributação e indenização de férias não gozadas por necessidade do serviço, o dissenso motivador dos presentes embargos entremostrou-se nos julgados enunciados, respectivamente, assim ementados:

"Recurso Especial. Licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Pagamento de natureza indenizatória. Não incidência do imposto de renda.

O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda." (Segunda Turma).

- "Tributário. Imposto de Renda. Indenização pecuniária referente à licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço. Incidência.

Incide imposto sobre a renda auferida de indenização pecuniária relativa a período de licença-prêmio não gozada em face da necessidade do serviço.

Recurso provido." (Primeira Turma)

Sem a possibilidade de enleios, a divergência é manifesta, em favor da autoridade de compreensão harmonizada, clamando por uma composição diluidora do desentendimento fincado nas motivações dos julgados confrontados.

Com esse pressuroso fito, para alvorejar a solução, inicialmente compendio os fundamentos do v. acórdão erguido como paradigma (Primeira Turma), relatado pelo eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, com a sua peculiar clareza, depois de comentar a respeito dos princípios gerais e do fato gerador do imposto de renda (art. 153, § 2º, I e III, C.F.), art. 43, I e II, CTN, rememorando eméritas lições doutrinárias, averbou:

Omissis

" É certo, conforme observei acima, que nem toda aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica é tributável. Assim, estão fora do foco de incidência do tributo em análise várias indenizações. Todavia, há de ser ressaltado que isso decorre de isenção explicitamente concedida pela lei, de que são exemplos as tratadas pela Lei nº 7.713/88.

Chego até a admitir que seria de justiça isentar-se do pagamento do imposto sobre a renda a indenização pecuniária paga a funcionário relativa a licença-prêmio ou férias indeferidas por necessidade do serviço, vez que tal verba não se consubstancia em rendimento do trabalho, não se confundindo com o produto do trabalho do recorrido, mas de mera indenização que visa, de maneira razoável, a recompor o patrimônio do interessado para, na medida do possível, torná-la indene, íntegro, após a consumação da lesão, conforme anotado no r. acórdão hostilizado.

Todavia, tal isenção estaria a depender de *lege ferenda*. Enquanto não houver diploma legal nesse sentido, é incidente o imposto na espécie.

Merecem destaque, por derradeiro, as judiciosas considerações do eminente Desembargador Silva Ferreira, no voto (vencido) proferido quando do julgamento da apelação no Tribunal *a quo, verbis*:

“Entendo devido o imposto de renda na transformação de licença-prêmio, ou férias, em dinheiro, visto que, inegavelmente, há aumento patrimonial para o beneficiado. Antes receberia, no ano, somente 13 salários compreendido o 13º. Agora, com o recebimento dos três meses de licença-prêmio, passará a receber em pecúnia, portanto, com aumento de seu patrimônio monetário, possível de transformação em bens de consumo, duráveis ou não, ou mesmo de lazer, de mais três meses, fixando excepcionalmente naquele ano com 16 salários.

Com estes três salários poderá quitar dívidas, viajar, adquirir bens, o que não poderia com seus salários normais. Logo, aumentou sua renda e deve pagar a imposto devido, conforme o Código Tributário Nacional.

Dizem que nada deve por ser indenização, por não poderem gozar de licença prêmio no tempo devido. Sabe-se, porém, com segurança, que se pedissem a mesma, ser-lhe-ia, concedida, sendo que o pedido já é feito, normalmente, com o sentido da denegação. Tanto assim que, quase que diariamente, o Diário Oficial está a publicar concessão de licença-prêmio referente aos anos de 1978/88, cujo pagamento não se fez, a Desembargadores e Juízes, sem qualquer problema operacional.

Finalmente, observe-se que, com aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos, que é aplicado supletivamente, por exemplo para abono de faltas, poderia, perfeitamente, o Apelante usar tal licença para se aposentar mais cedo, permanece ou seja, se retirar do serviço três meses antes de completar seu tempo, sem prejuízo de seus vencimentos, sendo obrigatório o uso do tempo, ou em outras palavras, computar tal período, indiretamente, para completar o tempo de aposentadoria.

Assim não se vê como considerar o pagamento de licença-prêmio não gozada como indenização, de algo que não houve, de prejuízo que não existiu, visto que não usados os meios normais para conseguir seu uso, na forma da lei. Além disto não está revogada a lei que permite pagamento de metade dela, por exclusiva deliberação do beneficiado, sem se falar em rejeição ou negativa da fruição (fls . 196/197) . " - fls. 243 e 244 -.

À sua vez, a fundamentação lineada pelo exímio Ministro Hélio Mosimann, relatando o v. aresto colocado frente ao paradigma, destacando o magistério do ilustre Roque Antônio Carraza, alinhou:

"A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, tem caráter indenizatório. E repisamos indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR". (Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, por Via de Imposto Sobre a Renda) fls. 227 e 228 -.

Nesse cenáculo, bem se percebe árdego debate, sem dúvidas, vigiados por argumentos armados com inteligência e erudição, denotando que não atraem a trégua de fácil conciliação.

Mesmo assim, como obrigatório figurante no embate, fazendo reflexões, já na Primeira Turma, embora vencido, convenci-me de que o pagamento de licença-prêmio não gozada, a tempo e modo requerida, indeferida por submissão ao interesse público, tecnicamente, não constitui acréscimo patrimonial a transformação daquela em pecúnia. Deveras, emoldurou-se direito afeiçoado à indenização paga ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea usufruição de benefício assegurado pela lei.

Essa vertente, irradiando que a licença-prêmio, sob a auréola de indenização, não constitui salário ou vencimento, tem precioso apoio do pranteado, ORLANDO GOMES, a dizer: "qualquer remuneração paga ao empregado sem trabalho não é tecnicamente salário" (o salário no Direito Brasileiro - p. 353 - ed. 1957) - Em assim afirmado, calham à fivelada estas anotações:

"... no mesmo campo do salário e da indenização, se aquele é típico e específico do contrato-de-emprego e, portanto, de Direito do Trabalho, esta, da indenização, tem conteúdo conceitual, também típico e específico, no Direito Comum. E o preceito legal está expresso no art. 1.534, do C. Civil, assim enunciado: "Se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente, no lugar onde se execute a obrigação". Contudo, o princípio mesmo da indenização está consagrado no art. 1.056, do C. Civil, a saber: "Não cumprindo a obrigação ou deixando de cumpri-la pelo modo e no tempo devido, responde o devedor por perdas e danos". Os dois preceitos legais invocados, dão-nos, de maneira irretorquível, as medidas certas e adequadas para conceituação de indenização do Direito Comum, e que deve ser aplicada ao Direito do Trabalho, como ramo da mesma Ciência Jurídica".

Serão tais verbas indenizatórias entendidas como "rendimentos de trabalho assalariado", para os efeitos da incidência do imposto de renda, na fonte?

Segundo a Coordenadoria do Sistema de Tributação, sim.

Deixando de lado o aspecto abrangente dado pela aludida Coordenadoria, sempre no sentido de arrecadar cada vez mais, há que se ater ao princípio maior que regula a tributação sobre rendimentos do trabalho, no sentido de que as indenizações trabalhistas estão isentas sem restrições, a não ser que houvesse lei declarando o contrário, não sendo lícito ao intérprete distinguir se o texto legal não distinguiu. O que há são Pareceres Normativos e Acórdãos isolados, quase todos, na esfera administrativa..." (IRANY FERRARI - "Férias Indenizadas - Tempo de Serviço - Incidência de IAPAS, Imp. Renda e FGTS" - *in Rev. LTr* - vol. 46, nº 1 - 1982 - págs. 49 a 51).

Some-se:

Omissis

"... que significa a expressão "renda e proventos de qualquer natureza"? ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não.

Obviamente, o art. 21, IV, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe apenas o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza.

Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período.

Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averba, com precisão, Rubens Gomes de Sousa. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 21, IV, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Na indenização, como todos aceitam, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Em outros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (*status quo ante*).

Em apertada síntese, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste caso, por ausência de indício de capacidade contributiva).

Assim, conquanto reinem dúvidas sobre o significado, o conteúdo e o alcance da expressão "renda e proventos de qualquer natureza", a doutrina e a jurisprudência de há muito vêm entendendo que ela não compreende as importâncias percebidas a título de indenização. A respeito, já se pacificaram as inteligências, motivo pelo qual julgamos dispensável ampliar estas considerações.

Enfim, as indenizações não são - e nem pode vir a ser tributáveis por meio de IR... (ROQUE ANTÔNIO CARRAZA - ". Intributabilidade Por Via de Imposto Sobre a Renda - Férias e Licenças - Prêmio Em Pecúnia" Rev. Dt°. Tributário - vol. 39, págs. 165 e 166-).

- "A quantia recebida pelo servidor público, a título de ressarcimento, pelas férias e licenças-prêmio vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, é simples indenização. É medida reparatória que recompõe seu patrimônio, mas que absolutamente não lhe cria, sob o aspecto jurídico, riquezas novas, é dizer, rendimentos ou ganhos de capital (proventos).

Temos por indisputável, pois, que o pagamento, em dinheiro, das férias e licenças-prêmio não gozadas, por necessidade de serviço, têm caráter indenizatório. E repisamos - indenizações não podem ser objeto de tributação, por via de IR...". (Roque Antônio Carraza "Novas Considerações Sobre a Intributabilidade, Por via de Imposto Sobre a Renda, Das Férias E Licenças Prêmio Recebidas Em Pecúnia" - in Rev. de Dt° Tributário - n° 52 - p. 181 - gf.-).

Conforme, pois, essas eméritas considerações, quanto à licença prêmio, indeferido a seu aproveitamento por necessidade do serviço, as verbas percebidas têm a natureza jurídica de indenização. Ilógico seria interpretação diversa, inclusive porque, além do sacrifício à saúde, impedido o gozo do descanso, seria duplo apenamento com a incidência do imposto de renda sobre a compensação monetária.

Enfim, exprimindo o pagamento da licença prêmio não gozada por necessidade de serviço a reparação pecuniária, tem a natureza de indenização e seria injusto, com a anulação parcial dos seus efeitos, ser diminuída no seu valor pela incidência do imposto de renda. A rigor, seria modificar o conceito da reparação sofrida pelo servidor, decorrente de lesão ao seu direito constitucional de férias anuais remuneradas (arts. 7º, XVIII, e 39, § 2º, C.F.).

Abordadas essas razões, edificado o convencimento, voto rejeitando os embargos, fortificando o entendimento radicado pelo julgado constituído no v. acórdão originário da egrégia Segunda Turma. É o Voto."

III

5. Dimana da leitura das decisões transcritas a firme posição do Superior Tribunal de justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados pela decisão trânsita em julgado da Primeira Seção daquela Corte Superior. Por tudo isso, inevitável constatar a impossibilidade das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça virem a modificar sua decisão.

6. Também, por ausência de matéria constitucional, não se viabilizará qualquer reexame perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os parcos recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

8. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.863-53, de 24 de setembro de 1999, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional **autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto**, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos."

9. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

10. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*"in pecunia"*) de licença-prêmio não gozada — por necessidade do serviço —, pelo funcionário público, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) as decisões retromencionadas foram proferidas pelas Primeira Seção e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, registre-se que a presente matéria encontra-se sumulada (*"Súmula 136. O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."*, publicada no DJ de 16.5.95). Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o imprescindível *agreement* de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação *sub examine*.

IV

11. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.863-53, de 24.9.99, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*"in pecunia"*) de licença-prêmio não gozada — por necessidade do serviço — pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer.

À consideração do Sr. Coordenador-Geral.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de 1999.

MARIA WALKIRIA RODRIGUES DE SOUSA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À superior consideração.

1999. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de

JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO
Coordenador-Geral da Representação Judicial
da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se ao Exmo. Senhor Ministro da Fazenda.

1999. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 19 de outubro de

ALMIR MARTINS BASTOS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional